DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6257/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/227/2015
PROTOCOLO	: 1551965
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 474/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: CLÁUDIO BARBOSA - EPP
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.319,21
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 474/2013/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa – EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 60/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 100.319,21 (cem mil, trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos), sob a responsabilidade da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1955/2016, nos autos do TC/MS 17688/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-16686/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-11970/2018, opinaram pela regularidade dos atos, com ressalva, em razão da ausência do termo de

encerramento do contrato, e observaram a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor empenhado	R$ 100.319,21
Valor liquidado	R$ 100.319,21
Valor pago	R$ 100.319,21

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, atendendo os ditames da Lei n. 4.320/64.

No que tange à ausência do termo de encerramento do contrato, conforme consta da Instrução Normativa n. 35/2011, a falta desse documento não compromete a legalidade do contrato e de sua execução financeira, cabendo, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data de assinatura do contrato	27.11.2013
Data de publicação do contrato	28.11.2013
Prazo de remessa ao TCE/MS*	19.12.2013
Data de protocolo no TCE/MS	13.10.2014

* Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 474/2013/DL/PMD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 474/2013/DL/PMD, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação de Dourados-MS e ordenadora de despesas à época da

contratação, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 474/2013/DL/PMD, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** aos responsáveis de adoção de medidas necessárias a fim de observar as normas regimentais desta Corte de Contas para encaminhamento de documentos, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, da mesma impropriedade, nos termos do art. 59, II, § 1º, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo